**DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS. REGULAÇÃO DE ASPECTOS CONCORRENCIAIS. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível de Londrina, para definição da competência jurisdicional material, de tema aparentemente relativo à especialidade empresarial.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Competência jurisdicional material para processar e julgar ação relativa a contrato de compra e venda de quotas sociais e regulação de concorrência entre as partes.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A competência para o processamento de ação que envolve compra e venda de quotas sociais e hipótese de concorrência desleal é da vara especializada empresarial.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**Res. n. 93/2013-OETJPR: art. 4º-A, I.**

**V.II. Jurisprudência**

**TJPR. 15ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo. 0077384-39.2024.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 8-2-2025.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível de Londrina, em desfavor do juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina.

O feito foi, inicialmente, distribuído para 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, que declinou da competência para a justiça comum cível, sob o fundamento de que o objeto da lide se restringe a aspectos obrigacionais do contrato de compra e venda de cotas sociais, sem incursão nos aspectos empresariais do negócio jurídico controvertido (evento 13.1 – autos de origem).

O juízo da 3ª Vara Cível, por sua vez, suscitou o conflito, aduzindo que a lide tem como objeto aspectos concorrenciais do ajuste, matéria inserida no âmbito da competência empresarial especializada (evento 23.1 – autos de origem).

Em suas informações, o juízo suscitado, da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, ratificou o conteúdo de sua decisão declinatória.

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do conflito de competência negativo suscitado.

II.II – DA COMPETÊNCIA

Litigam as partes, o autor Thiago Fenti Nellessen e os réus AMT Soluções Financeiras e Tecnológicas Ltda., Andre Souza Casado, Exactus Assessoria Contábil e Tributária Ltda., Exactus Contabilidade e Mirian Gonzalez Sanobria Felix, em síntese, sobre contrato de compra e venda de cotas sociais e, entre outras disposições, regulação da concorrência entre as partes (evento 1.1 – autos de origem).

A decisão que declinou da competência especializada para a justiça cível comum fundamentou-se na premissa de que a questão envolve, tão somente, aspectos obrigacionais de contrato de cessão de quotas, não implicando, a causa primária da lide, na temática empresarial.

Tal entendimento, conduto, foi exposto segundo lógica adotada em precedentes dissociados deste contexto processual.

Os exames de competência mencionados tratam de divergência entre câmaras deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à razão do disposto no Regimento Interno da Corte, que não espelha as regras de competência material previstas na Resolução n. 93 de 2013, do colendo Órgão Especial.

Ademais, os conflitos de competência julgados no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo não têm como parâmetro normativo a indigitada Resolução, que regula a distribuição de competências, tão somente, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

No caso dos autos, as questões controvertidas pelas partes, compra e venda de quotas de sociedades limitadas e hipótese de concorrência desleal, estão expressamente previstas no artigo 4º-A, inciso I, da Resolução n. 93 de 2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com elementos atrativos da competência empresarial especializada.

Eis o entendimento desta Corte Paranaense sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE, COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA PARA O PROCESSAMENTO DOS AUTOS NPU 0072523-10.2024.8.16.0014. I. Caso em exame 1. Conflito de competência cível suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina em execução de título extrajudicial cumulada com pedidos de obrigação de fazer. A ação foi inicialmente distribuída ao r. Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial, que declarou sua incompetência, por entender que o exame de ação de execução não atrai a competência do Juízo Especializado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a competência para o processamento da ação de execução de título extrajudicial com pedido de obrigação de fazer é da 3ª Vara Cível ou da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. III. Razões de decidir 3. Apesar de denominada de ação de execução, a demanda contém pedido de resolução de contrato empresarial (venda de quotas societárias e de estabelecimento empresarial), o que atrai a competência especializada da Vara Empresarial, nos termos do art. 1º, §3º, da Res. n.º 426/2024, do OETJPR. IV. Dispositivo e tese 4. Conflito de competência julgado procedente, com a declaração de competência do Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina para o processamento dos autos NPU 0072523-10.2024.8.16.0014. Tese de julgamento: “A competência para o processamento de ação que envolve pedido de resolução de contrato de compra e venda de quotas sociais e de estabelecimento comercial é da Vara Cível Empresarial.” Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 426, do OETJPR de 07 de março de 2024, art. 1º, § 3º. Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que a 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina é a responsável por cuidar do caso de execução de título extrajudicial que envolve a venda de empresa. O juiz entendeu que, embora a ação tenha recebido o nome de execução, pela qual se busca a cobrança de valores de uma forma mais célere, nela também há pedido de desfazimento de contrato. Por isso, a competência para resolver essa situação é da Vara Empresarial, que tem mais conhecimento sobre esses tipos de problemas. Assim, o pedido do juiz da 3ª Vara Cível foi aceito e o caso foi encaminhado para a 11ª Vara. (TJPR. 15ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo. 0077384-39.2024.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 8-2-2025).

Afirma-se, portanto, a competência da competência da 11ª Vara Cível e Empresarial.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência, com remessa dos autos à 11ª Vara Cível e Empresarial.

É como voto.

**III – DECISÃO**